

1936

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Secretaria de Educação e Saúde Publica

LEI N. 74

(Declara que o ensino da Escola Normal será ministrado em dois cursos e dá outras providencias)

e

DECRETO N. 7921

(Approva o regulamento do Ensino Normal, nos termos da Lei n. 74 de 30 de Junho de 1936).



IMPRENSA OFFICIAL
VICTORIA

1936

c. 21

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Secretaria de Educação e Saúde Pública

LEI N. 74

(Declara que o ensino da Escola Normal será ministrado em dois cursos e dá outras providencias)

e

DECRETO N. 7921

(Approva o regulamento do Ensino Normal, nos termos da Lei n. 74 de 30 de Junho de 1936).



IMPrensa OFFICIAL
VICTORIA

1936

1936

Cx. 21

LEI N. 74

Declara que o ensino da Escola Normal será ministrado em dois cursos e dá outras providencias.

O Governador do Estado do Espirito Santo, cumprindo o que determina o art. 44, n. 1 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei da Assembléa Legislativa:

Art. 1.º — O ensino Normal no Estado do Espirito Santo, será ministrado em dois cursos; fundamental, identico ao do Collegio Pedro II, obedecendo a legislação federal em tudo quanto se refira á seriação de materias e ao regimen didactico, e normal propriamente dito, de dois annos, comprehendendo as seguintes disciplinas:

- a) Pedagogia, Methodologia e Pratica do Ensino;
- b) Psychologia Educacional e Sociologia Educacional;
- c) Economia e Ensino Rural, comprehendendo: economia rural e domestica, agricultura, horticultura, jardinagem e pequenas industrias ruraes;
- d) Noções de Direito Patrio, Educação Civica e Legislação Escolar;
- e) Theoria e Pratica da Educação Physica;
- f) Biologia Fundamental e Educação Sanitaria;
- g) Trabalhos Manuaes;
- h) Côro Orpheonico.

Paragrapho unico — A distribuição das disciplinas se fará do modo seguinte:

1.ª série: — Pedagogia, Methodologia e Pratica do Ensino;

Psychologia Educacional e Sociologia Educacional;
Biologia Fundamental e Educação Sanitaria;
Noções de **Direito Patrio**, Educação Civica e Legislação Escolar;
Theoria e Pratica da Educação Physica;
Trabalhos Manuaes;
Côro Orpheonico.

2.^a série: — Pedagogia, Methodologia e Pratica do **Ensino**;

Psychologia Educacional e Sociologia Educacional;
Biologia Fundamental e Educação Sanitaria;
Economia e Ensino Rural;
Theoria e Pratica da Educação Physica;
Trabalhos Manuaes;
Côro Orpheonico.

Art. 2.^o — Os programmas para o ensino da Educação Physica, tanto na parte theorica quanto na pratica, seguirão a orientação traçada pelo órgão tecnico estadual respectivo.

Paragrapho unico — A Educação Physica só poderá ser ministrada por technicos diplomados, reconhecidamente habilitados.

Art. 3.^o — A pratica da Educação Physica é obrigatoria; no curso normal, só serão promovidos ou diplomados por conclusão do curso, os alumnos que tiverem no minimo 80% de frequencia as aulas dadas.

Art. 4.^o — A criterio do Poder Executivo, poderão funcionar separada ou conjunctamente os actuaes estabelecimentos officiaes de ensino gymnasial e normal da Capital do Estado.

§ 1.^o — Effectuada a fusão os lentes e professores da Escola Normal Pedro II, serão aproveitados nas cadeiras desdobradas ou creadas, passando os actuaes lentes de Historia Natural e Caliphasia e Literatura deste estabelecimento, a reger, respectivamente, duas cadeiras de Historia Natural e Portuguez, no novo estabelecimento, ou outras cadeiras creadas em virtude da presente lei.

§ 2.^o — Os lentes de Physica e Chimica das Escolas Normaes Pedro II e Muniz Freire, ficam com o direito de opção por uma ou outra dessas cadeiras.

Art. 5.^o — Pelo Poder Executivto será requerida a inspecção federal para o curso fundamental da Escola Normal Muniz Freire, bem como, para o da Escola Normal Pedro II si não fôr feita a fusão autorisada no art. 4.^o.

Art. 6.^o — O Estado assegura aos actuaes lentes e professores das Escolas Normaes Pedro II e Muniz Freire todas as vantagens decorrentes dos direitos pelos mesmos adquiridos.

Art. 7.^o — Fica supprimido o 2.^o anno dos actuaes cursos de adaptação.

Paragrapho unico — Serão aproveitados no 1.^o anno dos actuaes cursos de adaptação ou noutros que se crearem, os professores do referido 2.^o anno.

Art. 8.^o — Os estabelecimentos particulares do ensino normal, equiparados á Escola Normal Pedro II, adoptarão as alterações determinadas na presente Lei, sob pena de cassação, pelo Poder Executivo, das vantagens e prerogativas decorrentes da equiparação.

Art. 9.^o — O diploma de normalista só dará direito a nomeação para o magisterio primario depois de feito pelo professor um estagio de um anno lectivo num dos grupos escolares do Estado ou escolas isoladas da Capital.

Paragrapho unico — Os estagiarios serão aproveitados para as substituições dos professores regentes das cadeiras dos estabelecimentos em que servirem no caso de afastamento por licença ou outro qualquer motivo legal, percebendo as vantagens em lei asseguradas aos substitutos.

Art. 10. — Nenhum professor será nomeado ou removido para grupo escolar da Capital ou do interior e para escola isolada da Capital sem que tenha exercido o magisterio, durante quatro annos pelo menos, em escola isolada rural.

Art. 11. — As transferencias de escolas e as remoções de professores só serão feitas até o segundo mez de cada anno lectivo.

Art. 12.^o — O Poder Executivo baixará regulamento do qual constarão o regimen didactico e os programmas do

curso normal, e, bem assim, o prazo para os estabelecimentos particulares de ensino normal adoptarem as alterações determinadas na presente lei.

Art. 13. — Os actuaes alumnos do Curso Normal continuarão sob o regimen vigente, com as adaptações que deverão constar do regulamento, recebendo diploma ao terminarem o 4.º anno.

Parapho unico — Aos diplomados na forma do regimen vigente, que quizerem aperfeiçoar os seus estudos, será facultada a matricula no novo Curso Normal.

Art. 14. — Para attender ás despesas com a execução desta Lei, no corrente exercicio, fica aberto o credito especial de 100:000\$000 (cem contos de réis), que correrá por conta das sobras de 5 (cinco) shillings.

Art. 15.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Interior e Justiça, mande publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo, Victoria, em 30 de junho de 1936.

JOÃO PUNARO BLEY
Paulino Muller
Carlos Fernando Monteiro Lindenberg
Celso Calmon Nogueira da Gama

Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior e Justiça do Estado do Espirito Santo, em 30 de junho de 1936.

Dario Araujo
Director do Expediente

DECRETO N. 7.921

O Governador do Estado do Espirito Santo, usando de attribuição constitucional, resolve approvar o regulamento do Ensino Normal nos termos da Lei n. 74, de 30 de Junho de 1936.

Victoria, 15 de julho de 1936.

JOÃO PUNARO BLEY
Arnulpho Mattos



REGULAMENTO DO ENSINO NORMAL

TITULO I

Do ensino normal

CAPITULO I

Dos cursos e da seriação

Art. 1.º — O Curso Normal será ministrado nas Escolas Normaes officiaes e nos estabelecimentos sob regime de inspecção.

Art. 2.º — O ensino normal comprehenderá dois cursos seriados:

- a) — fundamental, identico ao do Collegio Pedro II, obedecendo á legislação federal em tudo quanto se refira á seriação de materias e ao seu regime didactico;
- b) — normal propriamente dito ou de formação de professores, que será feito em dois annos.

Art. 3.º — As disciplinas do curso fundamental serão ministradas em tantas cadeiras quantas forem necessarias para o desenvolvimento da materia.

Art. 4.º — O curso de formação de professores comprehenderá as seguintes disciplinas:

- a) — Pedagogia, Methodologia e Pratica do Ensino;
- b) — Psychologia Educacional e Sociologia Educacional;
- c) — Economia e Ensino Rural, comprehendendo: economia rural e domestica, agricultura, horticultura, jardinagem e pequenas industrias ruraes;

- d) — Noções de Direito Patrio, Educação Civica e Legislação Escolar;
- e) — Theoria e Pratica de Educação Physica;
- f) — Biologia Fundamental e Educação Sanitaria;
- g) — Trabalhos Manuaes;
- h) — Côro Orpheonico.

Art. 5.º — A distribuição das disciplinas do curso normal se fará, com 3 aulas no minimo por semana e por série, do seguinte modo:

6.ª série: Pedagogia, Methodologia e Pratica do Ensino;
Psychologia Educacional e Sociologia Educacional;
Biologia Fundamental e Educação Sanitaria;
Noções de Direito Patrio, Educação Civica e Legislação Escolar;
Theoria e Pratica de Educação Physica;
Trabalhos Manuaes;
Côro Orpheonico.

7.ª série: Pedagogia, Methodologia e Pratica do Ensino;
Psychologia Educacional e Sociologia Educacional;
Biologia Fundamental e Educação Sanitaria;
Economia e Ensino Rural;
Theoria e Pratica de Educação Physica;
Trabalhos Manuaes;
Côro Orpheonico.

Art. 6.º — Os programmas para o ensino da Educação Physica, tanto na parte theorica quanto na pratica, seguirão a orientação traçada pelo órgão tecnico estadual respectivo.

Paragrapho unico — A pratica de Educação Physica, que é obrigatoria, será dirigida por technicos diplomados, reconhecidamente habilitados, em numero proporcional ás necessidades escolares e do mesmo sexo a que servirem.

CAPITULO II

Do regime escolar

Art. 7.º — Será obedecido, tanto no curso fundamental, como no curso de formação de professores, o regime escolar federal.

TITULO II

Do pessoal da escola

CAPITULO I

Do corpo docente

Art. 8.º — O corpo docente da Escola Normal será constituído de lentes e professores.

Paragrapho unico — Os vencimentos do corpo docente serão fixados de accordo com a natureza do ensino e a extensão do trabalho exigido.

Art. 9.º — Os lentes regerão as seguintes cadeiras: — Portuguez; Francez; Historia da Civilização; Geographia; Mathematica; Inglez; Latim; Physica; Chimica; Historia Natural; Pedagogia; Methodologia e Pratica do Ensino; Psychologia Educacional e Sociologia Educacional; Educação Sanitaria e Biologia Fundamental.

Art. 10.º — Os professores regerão as seguintes cadeiras: — Desenho; Sciencias Physicas e Naturaes; Musica (Côro Orpheonico); Economia e Ensino Rural; Noções de Direito Patrio, Educação Civica e Legislação Escolar; Trabalhos Manuaes; Theoria e Pratica de Educação Physica.

Art. 11 — E' facultado desdobrar ou reduzir o numero dessas cadeiras.

Paragrapho unico — No caso de desdobramento, o lente ou professor mais antigo terá direito de escolher a cadeira que lhe approuver.

Art. 12 — As cadeiras da Escola Normal que se vagarem serão providas mediante concurso, na forma da legislação federal.

SECÇÃO I

Dos deveres dos lentes e professores

Art. 13 — Aos lentes e professores incumbe :

- a) — assignar o livro de ponto, devendo comparecer 10 minutos antes de se iniciarem os trabalhos escolares;
- b) — cumprir os programmas adoptados;
- c) — manter a aula em silencio e disciplina e não se occupar com assumptos extranhos a seu mysterio;
- d) — inculcar nos seus alumnos, por lições e actos, o amor á Patria, obediencia á lei, respeito aos outros, gosto pelo trabalho, confiança no proprio esforço, sentimento de justiça, amor á verdade, á pratica do bem e tudo quanto possa concorrer para lhes formar o character;
- e) — satisfazer todas as requisições verbaes ou escriptas, feitas pela Congregação ou pelo Director, concernentes ao ensino;
- f) — communicar, por escripto, ao Director os impedimentos que os privem de comparecer ao estabelecimento, afim de que não soffra interrupção o serviço escolar;
- g) — comparecer ás sessões da Congregação;
- h) — fazer parte das bancas examinadoras para que forem designados, salvo o caso de molestia allegada e provada;
- i) — formular pontos de exames de accordo com a materia dada;
- j) — comparecer a todas as solennidades officiaes que se realizarem no estabelecimento.

Art. 14 — Aos lentes e professores da Escola Normal é prohibido o ensino particular aos alumnos desse estabelecimento, mesmo de materia differente da de sua cadeira.

SECÇÃO II

Das attribuições do Preparador de Physica e Chimica e Historia Natural

Art. 15 — Compete ao Preparador :

- a) — ter sob sua guarda e conservar, na melhor ordem, todo o material do gabinete, permanecendo no estabelecimento durante o tempo das aulas, afim de attender aos pedidos dos professores;
- b) — preparar, com antecedencia, os apparatus e recursos necessarios para as experiencias que forem determinadas pelos professores;
- c) — preparar as collecções segundo as ordens que receber;
- d) — ter o gabinete aberto para os trabalhos praticos dos alumnos;
- e) — zelar pela conservação dos objectos pertencentes ao gabinete, não permittindo que delle se retire algum, sem prévio consentimento do Director;
- f) — inventariar, annualmente, todos os pertences do gabinete, declarando o seu estado de conservação;
- g) — propôr a compra do material que fôr indispensavel ao serviço do gabinete.

CAPITULO II

Da Congregação

Art. 16 — A Congregação da Escola Normal se comporá dos respectivos lentes e professores effectivos ou interinos, sob a presidencia do Director.

Art. 17 — As sessões da Congregação serão ordinarias, extraordinarias e solennes.

§ 1.º — As sessões ordinarias effectuar-se-ão em hora designada pelo Director da Escola, nos dias 14 de março, 30 de junho e 30 de setembro.

§ 2.º — As sessões extraordinarias se realizarão em dia e hora designados pelo Director, quando este julgar conveniente, ou a requerimento de tres lentes ou professores, no minimo.

§ 3.º — As sessões solennes serão para as festas de collação de gráo a alumnos, ou para dar posse a lentes cathedraicos.

§ 4.º — Não poderá reunir-se a Congregação sem a presença de mais da metade de seus membros.

Art. 18 — Ao Presidente da Congregação cabe o direito de voto em qualquer assumpto e mais o de qualidade, quando houver empate.

Paragrapho unico — E' da sua attribuição:

- a) — abrir e encerrar as sessões;
- b) — abrir e encerrar as discussões e votações;
- c) — dar a palavra aos membros que a solicitarem, e cassal-a aos que della usarem inconvenientemente.

Art. 19 — A' Congregação compete conhecer e decidir todos os assumptos que forem levados á sua apreciação.

Paragrapho unico — Os assumptos submettidos á Congregação podem ser tratados por todos os membros, ou por commissões para isso designadas, as quaes deverão apresentar parecer que será discutido e votado.

CAPITULO III

Do Corpo Administrativo

Art. 20 — O Corpo Administrativo da Escola Normal será constituido do Director, Secretario, Inspectores de alumnos, Porteiros e outros auxiliares.

SECÇÃO I

Das attribuições do Director

Art. 21 — Ao Director da Escola Normal compete:

- a) — exercer a inspecção geral do estabelecimento;

- b) — abrir e encerrar o ponto do pessoal da escola;
- c) — zelar pela bôa disciplina dos alumnos, ordem e hygiene da escola;
- d) — justificar ou abonar faltas do pessoal do estabelecimento, na forma da lei;
- e) — dar posse aos professores e demais funcionarios;
- f) — nomear commissões examinadoras e indicar quem deva substituir lentes em licença ou impedimento;
- g) — propôr á autoridade competente ou applicar penas, na forma da legislação em vigor;
- h) — organizar o regimento interno, submettendo-o á approvação da Congregação, convocar as sessões desta, a ella presidir e regular-lhes os trabalhos;
- i) — solicitar do corpo docente as informações necessarias á regularidade do ensino e da disciplina, e prestar as que lhe forem exigidas pela Secretaria da Educação e Saude Publica;
- j) — apresentar, até 30 de janeiro de cada anno, relatório do serviço do estabelecimento;
- k) — enviar, mensalmente, até o dia 15, á Secretaria da Educação e Saude Publica, copia das informações e documentos exigidos pela legislação federal, bem como os documentos e informações relativos ao curso normal propriamente dito;
- l) — propôr ao Secretario da Educação e Saude Publica as medidas que julgar convenientes ao ensino e á prosperidade do estabelecimento;
- m) — vetar notas de provas parciaes e finaes do curso de formação de professores e dellas recorrer para o Secretario da Educação e Saude Publica;
- n) — proceder á matricula e, consoante os preceitos deste regulamento, á exclusão de alumnos;
- o) — exigir dos lentes e professores a fiel observancia de suas obrigações;
- p) — determinar o serviço da Secretaria e visar as folhas de pagamento;
- q) — representar a escola em todas as suas relações externas;

- r) — inspecionar e fiscalizar todas as classes, pelo menos, duas vezes por semana, velando pela observancia dos horarios e do programma do ensino;
- s) — assignar a correspondencia official, todos os actos e despachos de sua competencia, bem como decisões da Congregação, nos termos deste regulamento;
- t) — cumprir ou mandar cumprir as disposições regulamentares e as determinações da Secretaria da Educação e Saude Publica;
- u) — organizar o horario de todas as classes, attendendo-se á maior ou menor importancia de cada materia, ao criterio do desenvolvimento gradual e progressivo de cada disciplina e sua correlação com as demais;
- v) — assignar os diplomas expedidos pela escola;
- x) — prorogar o expediente, quando necessario.

Paragrapho unico — O Director da Escola Normal, nas ausencias eventuaes, será substituido pelo lente mais antigo e, nos demais casos, por qualquer dos lentes designados pela Secretaria da Educação e Saude Publica.

SECÇÃO II

Das attribuições do Secretario

Art. 22 — Incumbe ao Secretario:

- a) — escripturar livros, extrahir documentos, levantar estatisticas e executar todos os trabalhos que decorram da legislação vigente;
- b) — assignar, com o Director, os diplomas;
- c) — encaminhar os papeis que tenham de ser submettidos a despacho do Director;
- d) — proceder ás matriculas;
- e) — protocollar os papeis que devam ser despachados e extrahir certidões que forem requeridas;

- f) — annotar no livro de ponto as observações referentes ao pessoal administrativo;
- g) — fazer publicar editaes pela Imprensa Official, declarando o dia da abertura e encerramento das inscrições para matricula, exames e concursos;
- h) — lavrar e subscrever as actas das sessões da Congregação e as de exames;
- i) — annunciar os dias de exames e convidar os alumnos para os mesmos;
- j) — organizar a folha de pagamento de pessoal docente e administrativo;
- k) — fiscalizar o pagamento do sello devido nos papeis que transitarem pela Secretaria, antes de submettel-os a despacho;
- l) — promover, no fim do anno, o inventario dos moveis e mais objectos pertencentes ao estabelecimento;
- m) — ter sob sua guarda os livros de expediente, do archivo e da bibliotheca;
- n) — expedir os convites para as sessões da Congregação, e outras solennidades, de ordem do Director;
- o) — fornecer ao Director os esclarecimentos necessarios para o relatorio annual;
- p) — fiscalizar os serviços dos porteiros e continuos;
- q) — distribuir o serviço administrativo, com approvação do Director;
- r) — cumprir e fazer cumprir todas as determinações do Director.

SECÇÃO III

Dos outros auxiliares administrativos

Art. 23 — Haverá os auxiliares necessarios aos trabalhos administrativos, sob a autoridade do Director e do Secretario, como seu immediato.

SECÇÃO IV

Dos Inspectores de alumnos

Art. 24 — Aos Inspectores de alumnos cabe:

- a) — fiscalizar com zelo e solicitude o procedimento dos alumnos dentro do estabelecimento;
- b) — evitar que as aulas sejam perturbadas por alumnos ou quaesquer outras pessoas;
- c) — impedir que os alumnos presentes ao estabelecimento deixem de frequentar as aulas;
- d) — advertir os alumnos que contrariarem as disposições deste regulamento, levando-os á presença do Director, quando desobedecerem a suas ordens;
- e) — cumprir todas as determinações do Director, referentes á boa ordem e disciplina do estabelecimento.

SECÇÃO V

Do Porteiro

Art. 25 — Ao porteiro incumbe:

- a) — ter sob sua guarda as chaves do estabelecimento e abri-lo, nos dias uteis, a tempo de se cuidar da limpeza;
- b) — zelar por todos os moveis e utensilios pertencentes á escola;
- c) — escripturar o livro da porta, recebendo toda a correspondencia e objectos destinados ao estabelecimento;
- d) — franquear a escola, durante as horas do expediente, ás autoridades do ensino e aos alumnos, não permittindo, porém, o ingresso de pessoas extranhas, sem prévio consentimento do Director;
- e) — tratar da limpeza da casa, distribuindo o serviço pelos serventes.

TITULO III

Da disciplina

CAPITULO I

Da disciplina escolar

Art. 26 — A disciplina escolar será realizada, sob cooperação, num regime de trabalho permanente, alegre e em ambiente de sympathia entre alumnos e mestres.

Paragrapho unico — O educador deve agir com equanimidade, serenidade e evitar actos ou palavras que humilhem seus discipulos.

Art. 27 — Os alumnos são obrigados não só á frequencia pontual ás aulas como a todos os trabalhos escolares.

Art. 28 — Cumpre ao alumno:

- a) — comparecer uniformizado á escola;
- b) — observar os preceitos de hygiene escolar;
- c) — cumprir as obrigações e encargos que lhe incumbirem, como membro de associações e organizações escolares;
- d) — ter correcto procedimento dentro e fóra da escola, concorrendo, em todas as occasiões, para manter a disciplina do estabelecimento;
- e) — ser affavel e delicado para com seus professores, auxiliares de ensino e seus condiscipulos;
- f) — apresentar justificação escripta dos paes ou responsáveis, sempre que faltar ás aulas;
- g) — sujeitar-se a exames clinicos e observar as demais disposições sob o serviço medico escolar.

CAPITULO II

Das penas disciplinares

Art. 29 — Os alumnos ficam sujeitos ás seguintes penas disciplinares, sempre proporcionaes á gravidade das faltas:

- a) — advertencia reservada;
- b) — advertencia em aula e publica;
- c) — suspensão até 15 dias;
- d) — exclusão temporaria da escola até um anno;
- e) — exclusão temporaria por dois annos;
- f) — exclusão definitiva;
- g) — retenção do diploma por dois annos, quando não seja mais possivel a applicação das penas de exclusão temporaria ou definitiva.

Art. 30 — Incurrerão nas penas comminadas no artigo anterior, letras **a** e **b**, os alumnos que:

- 1) — faltarem ao respeito que devem ao Director ou a qualquer membro da corporação docente;
- 2) — desobedecerem ás prescripções feitas pelo Director, lentes e professores;
- 3) — offenderem a honra de seus collegas;
- 4) — perturbarem a ordem ou tiverem procedimento deshonesto nas aulas ou no recinto da escola;
- 5) — escreverem nas paredes do edificio do estabelecimento, ou destruirem os editaes e avisos nellas affixados;
- 6) — damnificarem os instrumentos, apparatus, modelos, mappas, livros, preparações, moveis e outros objectos da escola, sendo nestes casos tambem obrigados á indemnização ou substituição da cousa damnificada;
- 7) — dirigirem injurias aos funcionarios administrativos.

Art. 31 — Incurrerão nas penas das demais alíneas do artigo 29, conforme a gravidade do caso, os alumnos que:

- 1) — reincidirem nos actos mencionados no artigo anterior;
- 2) — praticarem actos immoraes dentro do estabelecimento;
- 3) — dirigirem injurias verbaes ou escriptas ao Director, a algum membro do corpo docente ou á autoridade constituida;

- 4) — aggređirem o Director, qualquer membro do corpo docente, funcionarios do ensino ou autoridade constituida;
- 5) — commetterem faltas sujeitas á sancção das leis penaes.

Parapho unico — As penas das alíneas **a**, **b** e **c** do artigo 29 poderão ser impostas pelo Director, ou pelos lentes e professores, com recurso immediato para aquelle.

As prescriptas nas outras alíneas são da competencia do Director, que, da applicação dellas, deverá recorrer para o Secretario da Educação e Saude Publica.

Art. 32 — De todas as imposições de penas, com excepção das de advertencia, se fará registro em livro para esse fim destinado.

TITULO IV

Do serviço de inspecção

Art. 33 — Para o curso de formação de professores, nos estabelecimentos equiparados e de inspecção preliminar, haverá inspectores nomeados ou designados pelo Secretario da Educação e Saude Publica, competindo-lhes:

- 1) — velar pela fiel observancia dos dispositivos legais que forem applicaveis ao estabelecimento de ensino sob inspecção, bem como das instrucções expedidas pela Secretaria da Educação e Saude Publica;
- 2) — concorrer para o aperfeioamento do ensino, no estabelecimento para o qual fôr designado;
- 3) — superintender todo o serviço de provas parciaes e finais;
- 4) — apresentar relatorios mensaes e responder aos questionarios formulados pelo Departamento de Ensino;
- 5) — cumprir e fazer cumprir as instrucções organizadas por aquelle Departamento e expedidas pela Secretaria da Educação e Saude Publica;

- 6) — vetar notas de provas parciaes e finais e dellas recorrer para o Secretario da Educação e Saude Publica.

TITULO V

Do diploma e collação de grão

Art. 34 — Aos alumnos que forem approvados em todas as materias, que constituem o curso, se passará diploma assignado pelo Director e Secretario da Escola.

Art. 35 — E' licito aos alumnos, com acquiescencia do Director, dar caracter festivo á collação de grão.

Art. 36 — Ao receber o diploma, o alumno prestará o seguinte compromisso: "Prometto empregar todos os meus esforços em proveito do desenvolvimento intellectual e do aperfeçoamento do caracter da mocidade, cujo ensino me fôr confiado".

§ 1.º — Após o compromisso, quando em sessão solenne, os demais alumnos dirão: — "Assim o prometto".

§ 2.º — O Director da Escola outorgará o grão, proferindo a seguinte formula: — "Eu, Director da Escola Normal, confiro ao sr. F... o grão de professor normalista."

§ 3.º — Dessa cerimonia será lavrada acta circumstanciada pelo Secretario da Escola e assignada pelas autoridades, lentes, professores e diplomandos.

Art. 37 — Os diplomas de habilitação conferidos pela Escola Normal serão impressos e lithographados, segundo o modelo official.

Paragrapho unico — Esses diplomas serão, depois de satisfeitas as exigencias fiscaes, registrados na Secretaria da Escola, no acto da entrega, em livro para esse fim destinado.

Art. 38 — O alumno que não receber diploma, na sessão solenne, o fará em qualquer tempo, na Secretaria da Escola, em presença do Director, lavrando-se o competente termo.

TITULO VI

Das disposições geraes e transitorias

Art. 39 — A cadeira de Hygiene e Puericultura passa a denominar-se Biologia Fundamental e Educação Sanitaria, e a cadeira de Psychologia Experimental e Sociologia Educacional passa a denominar-se Psychologia Educacional e Sociologia Educacional.

Art. 40 — Dividir-se-ão as turmas, quando exceder de 50 o numero de alumnos ou exigil-o o interesse pedagogico.

Paragrapho unico — A regencia das turmas supplementares poderá ser entregue a auxiliares contractados, que perceberão dois terços dos vencimentos do lente ou professor da cadeira.

Art. 41 — Serão nomeados auxiliares didacticos, administrativos e disciplinares na proporção das necessidades do serviço.

Art. 42 — No curso de formação de professores, só serão promovidos ou diplomados alumnos que tiverem, no minimo, 80% de frequencia ás aulas dadas.

Art. 43 — A Secretaria da Educação e Saúde Publica expedirá, em epoca opportuna, os programmas necessarios ao curso propriamente normal, revistos de 3 em 3 annos.

Art. 44 — Fica supprimido o 2.º anno do curso de adaptação, passando o 1.º a denominar-se "Curso de admissão".

§ unico — O programma desse Curso é identico ao de ingresso aos gymnasios.

Art. 45 — Os alumnos actuaes, que se acham no 1.º e 2.º anno de adaptação, ficam, desde já, submettidos ao programma de admissão referido no artigo anterior.

Art. 46 — E' permittido aos alumnos, matriculados em estabelecimento sob inspecção preliminar, transferencia para outros, officiaes ou equiparados.

Art. 47 — A candidatos que possam terminar o curso coincidentemente com os alumnos actuaes do 1.º anno, será facultado, ainda em 1937, a admissão á 2.ª serie das Escolas Normaes, uma vez que o requererem, na época e sob as condições da lei anterior.

§ único — As inscripções serão abertas, na segunda quinzena de Janeiro e os exames se realizarão na primeira de Fevereiro de 1937.

Art. 48 — Os actuaes alumnos das Escolas Normaes e os que se matricularem, nos termos do artigo anterior, terminarão o curso no 4.º anno, dispensados das novas disciplinas, com as seguintes adaptações:

- a) — os alumnos dos 1.º, 2.º e 3.º annos passarão a frequentar automaticamente as 1.ª, 2.ª e 3.ª series do curso fundamental;
- b) — serão considerados finaes, para esses alumnos, os exames de Mathematica na 2.ª serie fundamental, e os de Historia Natural, Physica e Chimica e Portuguez, na 3.ª serie;
- c) — os actuaes alumnos do 3.º anno normal ficam dispensados dos exames de Mathematica e, no 4.º anno, dos de Historia Natural, Physica e Chimica e Portuguez e Literatura.

Art. 49 — Será requerida equiparação ou inspecção preliminar para o curso fundamental da Escola Normal "Muniz Freire", de Cachoeiro de Itapemirim.

Art. 50 — Desdobrar-se-ão as cadeiras de Mathematica, Geographia, Portuguez, Historia da Civilização e Desenho da Escola Normal "Muniz Freire".

Art. 51 — Fica determinado que, até 30 de Dezembro de 1936, os estabelecimentos particulares de ensino normal devem adaptar as alterações previstas na Lei n. 74, de 30 de Junho de 1936, sob as penas ahí comminadas.

Art. 52 — Os casos omissos se resolvem pela legislação analogica estadual ou federal.

Art. 53 — Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que o cumpam e façam cumprir como nelle se contém.

O Secretario da Educação e Saúde Publica faça publico-o, imprimir e correr.

Palacio do Governo, em Victoria, 15 de Julho de 1936.

JOÃO PUNARO BLEY
Arnulpho Mattes

LEI N. 96

Crêa diversas cadeiras de ensino na Escola Normal Muniz Freire, de Cachoeiro de Itapemirim, e dá outras providencias.

A Assembléa Legislativa do Estado do Espirito Santo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — Ficam creadas, na Escola Normal Muniz Freire, de Cachoeiro de Itapemirim, as seguintes cadeiras:

Inglez,

Latim,

Chimica,

Sciencias Physicas e Naturaes,

Economia e Ensino Rural,

Noções de Direito Patrio, Educação Civica e Legislação Escolar

bem como as de

Mathematica,

Geographia,

Portuguez,

Historia da Civilização,

Desenho e

Theoria e Practica de Educação Physica, resultantes dos desdobramentos necessarios ao regimen didactico e seriação do curso fundamental e complementar de formação de professores, e os seguintes cargos:

3 Inspectores de alumnos,
1 Servente e
1 Zelador.

Art. 2.º — As despesas decorrentes do provimento de todos esses cargos no corrente exercicio e bem assim a aquisição de moveis, utensilios e material didactico correrão por conta do credito de 100:000\$000 (cem contos de réis), já autorizado pela lei n. 74.

Parapho unico — As cadeiras de Economia e Ensino Rural, Noções de Direito Patrio, Educação Civica e Legislação Escolar e de Theoria e Pratica de Educação Phisica só serão providas quando tiver de funcionar o curso normal de dois annos, creado pela referida lei n. 74, de 30 de junho do corrente anno.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Interior e Justiça, faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo, em Victoria, em 17 de setembro de 1936.

JOÃO PUNARO BLEY
Arnulpho Mattos
Augusto Seabra Moniz
Celso Calmon Nogueira da Gama

Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior e Justiça do Estado do Espirito Santo, em 17 de setembro de 1936.

Dario Araujo
Director do Expediente.

PROGRAMMAS DO EXAME DE ADMISSÃO PORTUGUEZ

Dictado, leitura e interpretação de um trecho de 20 a 30 linhas de escriptor nacional contemporaneo.

Arguição sobre o alphabeto, vogaes e consoantes, grupos vocálicos e grupos consonantae, syllaba, vocabulo, notações lexicas e acento tonico. Conhecimento das cathogorias grammaticae: analyse lexica. Exercicios sobre as flexões de genero, numero e gráo. Conjugação completa dos verbos auxiliares e dos regulares. Exercicios de synonymos e antonymos. Exercicio de redacção.

MATHEMATICA

Numeração decimal; unidades das diversas ordens, leitura e escripta dos numeros inteiros.

Operações fundamentaes sobre numeros inteiros. Provas. real e dos nove.

Divisibilidade por 10, 2, 5, 9 e 3.

Numero primo. Decomposição de um numero em factores primos.

Maximo divisor commum.

Fracção ordinária. Fracção propria e impropria; numero mixto. Extracção de inteiros.

Simplificação de fracções e redução ao mesmo denominador. Comparação de fracções.

Numeros decimales. Operações sobre numeros decimales.

Conversão das fracções ordinarias em decimales e vice-versa.

Exercicios facéis sobre expressões em que entram fracções ordinarias e decimales, para a applicação das regras de conversão e das operações.

Noções do systema metrico decimal. Metro, sua definição; metro quadrado e metro cubico; multiplos e submultiplos. Litro; seus multiplos e sub-multiplos. Gramma; sua definição e seus multiplos e sub-multiplos.

Systema monetario brasileiro.

Resoluções de problemas facéis, inclusive sobre as medidas do systema metrico decimal.

GEOGRAPHIA

Principaes denominações dadas aos accidentes geographicos.

As partes do mundo. Os continentes.

Fórmãs da terra. Principaes movimentos da terra. Eixo. Polos. Equador, Parallelos, Tropicos, Circulos polares.

Astros, Planetas. Cruzeiro do Sul.

Pontos cardaes e collateraes. Orientação pelo nascer e pelo pôr do sól, pelo Cruzeiro do Sul e pela bussola.

Principaes accidentes da geographia physica dos continentes.

Raças. Paizes. Governo.

Paizes da America do Sul e suas capitaes.

Paizes da America do Norte e suas capitaes.

Paizes da America Central e suas capitaes.

Paizes da Europa e suas capitaes.

Paizes soberanos da Asia e Africa e respectivas capitaes.

Lim'ites, bahias, ilhas, portos, serras, rios e lagos principaes do Brasil.

O Brasil; seu governo, população, raça e lingua.

Estados do Brasil e suas capitaes. O Acre. O Districto Federal e sua população.

HISTORIA DO BRASIL

Descobrimento da America.

Descobrimento do Brasil.

Capitanias hereditarias.

Os tres primeiros governadores geraes.

Invasão do Rio de Janeiro pelos francezes. Fundação da cidade.

Invasão hollandeza.

Entradas e bandeiras.

Inconfidencia mineira.

Transmigração da familia real de Portugal para o Brasil.
D. João VI.

A Independencia e D. Pedro I.

Sete de Abril. Governos regenciaes. O Padre Feijó.

O segundo reinado e D. Pedro II.

Guerra do Paraguay.

A abolição do captiveiro e a Princeza Izabel.

Proclamação da Republica.

Governos republicanos.

SCIENCIAS NATURAES

Estados phys'cos dos corpos: caracteres dos solidos, liquidos e gases. Manipulação dos gases.

Peso e densidade.

Fio de prumo. Alavanca. Balanças.

Acção do calór: dilatação, fusão, evaporação, ebulição. Thermometro.

Luz; fontes de luz. Espelhos planos. Lentes. As côres.

Som. Vibrações sonoras. Instrumentos de musica.

Electricidade. Pilhas. Efeitos de corrente: aquecimento e luz.

Magnetismo. Imans. Bussola. Electro-Iman.

Substancias Ar e agua.

Mistura e combinação. Corpos simples e compostos.

Acidos gases e saes.

Metaes uteis e preciosos.

Botan'ca: Partes principaes da planta: raiz, caule, folha, flôr e fructo.

Principaes funcções da raiz, do caule, da folha e da flôr.

Plantas uteis do Brasil.

Zoologia: descripção do corpo humano.

Animaes domesticos.

Animaes uteis ao Brasil.